

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 155-CONSUP/IFAM, 19 de novembro de 2019.

Que aprova o Regulamento da Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, neste ato como Presidente do Conselho Superior, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 1º do Art. 10 da Lei Nº 11.892, de 29.12.2008;

CONSIDERANDO a solicitação de abertura de processo nº 23443.021528/2019-27, que trata da Política de Inovação Tecnológica do IFAM elaborada pela Comissão Portaria nº 1.178-GR/IFAM, de 31 de maio de 2019;

CONSIDERANDO a designação do conselheiro Jackson Pantoja Lima, como relator do processo acima identificado, que constou na Pauta da 15ª reunião extraordinária Conselho Superior, realizada no dia 14 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o Parecer e Voto do Conselheiro relator, **pela Aprovação da Política de Inovação Tecnologia do IFAM;**

CONSIDERANDO a decisão do colegiado de acordo com o Parecer e Voto do conselheiro relator, a matéria foi aprovada por unanimidade em sessão da 15ª Reunião Extraordinária do CONSUP realizada em 14 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o inciso V, do Art. 17 da Resolução nº 20-CONSUP/IFAM/2013, e o Art. 12, combinado com o inciso X do Art. 42, do Regimento Geral do IFAM, aprovado pela Resolução nº 2, de 28 de março de 2011, o Parecer nº 00186/2019/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, de 08 de novembro de 2019 e o DESPACHO Nº 52927/2019-NIT-REITORIA de 12 de novembro de 2019.

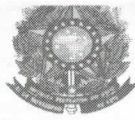
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que trata da Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, conforme previsto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, processo nº 23443.021528/2019-27, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no sítio eletrônico da Reitoria/IFAM, cuja aplicabilidade no prazo previsto no Art. 108 do Regulamento.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.


ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor e Presidente do Conselho Superior



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Que aprova o Regulamento da Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM, **aprovado pela Resolução nº 155-CONSUP/IFAM**, de 19 de novembro de 2019.

POLÍTICA DE INOVAÇÃO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade implantar e disciplinar a Política de Inovação Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, bem como estabelecer diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação, à extensão tecnológica, à proteção da propriedade intelectual, à negociação e transferência de tecnologias, o desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e a formação profissional e tecnológica e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em níveis local, estadual, nacional ou internacional.

Art. 2º A presente política foi elaborada com base na legislação que regulamenta o Marco Legal da Inovação, particularmente a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta política aplica-se às unidades do IFAM e regula sua relação com a comunidade externa.

Art. 4º Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAM (NIT), vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PPGI), gerir e promover a Política de Inovação Tecnológica.

§ 1º Fica instituído o Comitê de Inovação, como órgão consultivo, para prestar apoio ao NIT nos termos de seu Regimento Interno.

§ 2º O Centro de Referência em Tecnologia Professor Harlan Julu Guerra Marcelice – CTHM, ou polo de inovação que venha a substituí-lo, é o responsável por gerenciar as ações de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) no âmbito do IFAM IFAM a serem desenvolvidas com recursos relacionados aos investimentos previstos no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no artigo 19-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, àqueles decorrentes da dispensa de etapa de processo produtivo básico previsto no artigo 7º do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ou qualquer outro tipo de financiamento privado, a partir das políticas regulamentadas pelo NIT.

Art. 5º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

II - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

- III - propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
- IV - ganho econômico: toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;
- V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- VI - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- VII - instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de Pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- IX - empresa júnior: organização social sem fins lucrativos e com fins educacionais, formada por alunos do ensino superior;
- X - empresa incubada: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas do IFAM que passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, tem sede própria e recebe suporte técnico da incubadora;
- XI - empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado e que firma acordo de cooperação visando à promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas à transferência de tecnologias entre ICT ou empresas incubadas e a empresa colaboradora;
- XII - **startup**: empresa, constituída ou em estruturação, que busca desenvolver produtos, serviços ou processos com foco em inovação a partir do uso intensivo de tecnologia, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível;
- XIII - aceleradoras: empresas que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, mentorias desde o estágio inicial de validação da ideia até o produto mínimo viável (MVP), apoio financeiro e acesso a redes de contato.
- XIV - desenvolvimento tecnológico: desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações;
- XV - consultoria: atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade;
- XVI - **spin-off**: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

XVII - prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos ou por oferta do IFAM;

XVIII - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIX - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XX- extensão tecnológica: atividade de apoio ao desenvolvimento, ao aperfeiçoamento e à difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado ou são aquelas com natureza prática, direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados à prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa;

XXI - serviços tecnológicos especializados: abrange consultorias, estudos e pesquisas voltados para disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT;

XXII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXIII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 6º A Política de Inovação Tecnológica do IFAM tem como objetivos:

I - promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa (patentes, marcas, direitos autorais, transferência de tecnologia etc.);

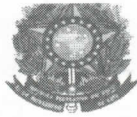
II - definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia em alinhamento com os campos do saber;

III - promover a disseminação da inovação tecnológica, da cultura empreendedora e da propriedade intelectual, nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão;

IV - estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação tecnológica, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;

V - fomentar a inovação em âmbito científico e tecnológico e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;

VI - fomentar a criação, a expansão e viabilizar o acesso a ambientes de inovação por meio de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos, *startups*, *spin-off*, aceleradoras, ICTs, entidades representativas dos setores público e privado e afins;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

- VII** - fomentar e estabelecer parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;
- VIII** - regular o uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do IFAM, por pesquisadores e instituições externas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa e à extensão tecnológica;
- IX** - fomentar e regular a transferência de tecnologia e inventos, oriundos de pesquisa do IFAM, ao setor produtivo local, nacional ou estrangeiro;
- X** - realizar parcerias com empresas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação;
- XI** - apoiar, incentivar e integrar os inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;
- XII** - apoiar e incentivar os pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio de pesquisadores e atividades de ensino em temas correlacionados à inovação;
- XIII** - apoiar e incentivar a participação em programas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação da região.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 7º A Reitoria, através dos órgãos sistêmicos responsáveis, e as Direções-Gerais dos *campi* se articularão para participar efetivamente em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Extensão Tecnológica (ET) integradas ao setor produtivo, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da economia local, regional e nacional.

§ 1º O IFAM estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, empresas e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de PD&I e ET que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias.

§ 2º O IFAM, ao participar da criação e da governança de entidades gestoras de parques e polos tecnológicos ou de redes de incubadoras de empresas em associação com outras ICTs, deve adotar mecanismos que possibilitem sua execução.

§ 3º O IFAM poderá atuar nas redes e projetos internacionais de pesquisa aplicada, nas ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, polos e parques tecnológicos, e na formação de recursos humanos qualificados.

Art. 8º O IFAM promoverá, ainda, a defesa da propriedade intelectual de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

- I** - desenvolvimento da relação do Instituto com o setor produtivo e com a sociedade;
- II** - geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;
- III** - divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas do IFAM;
- IV** - justa recompensa financeira ao IFAM e aos criadores.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de PD&I e ET no âmbito do IFAM:

- I** - apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;
- II** - fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;
- III** - incentivo às formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFAM junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como, intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras;
- IV** - estabelecer um ambiente favorável à formação de recursos humanos especializados em temas como inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros;
- V** - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição e ao sistema produtivo;
- VI** - readequação e modernização continuada da infraestrutura física e laboratorial do IFAM para incentivo às atividades de PD&I e ET;
- VII** - incentivar a inclusão, nos componentes curriculares nos cursos técnicos de nível médio, e superiores, de graduação e de pós-graduação do IFAM, de temas associados com esta política com ênfase em proteção da propriedade intelectual, pesquisas de anterioridade em bases de patente, empreendedorismo e incubação de empresas;
- VIII** - promover, adequar e dar continuidade dos processos de formação e capacitação profissional, científica e tecnológica com vistas à construção de alternativas de inserção laboral para os egressos;
- IX** - promover as atividades de PD&I e ET de cunho científico e tecnológico, destinada ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços ou processos produtivos a serem aplicados como estratégias para o desenvolvimento e minimização das disparidades socioeconômicas e educacionais nos territórios de abrangência da Instituição;
- X** - incentivar a constituição de ambientes favoráveis a promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;
- XI** - estimular a realização de prospecção tecnológica sistematizada e contínua a fim de dinamizar a pesquisa aplicada e a inovação no setor produtivo.
- XII** - potencializar a prospecção de novos projetos de PD&I e ET na Instituição, mediante fomento por meio de editais internos e externos à instituição ou de convênios e acordos de parceria com entidades públicas ou privadas, buscando atender as demandas da sociedade e setor produtivo.
- XIII** - buscar por oportunidades de negociação, socialização e comercialização de tecnologias resultantes de projetos de PD&I e ET, por meio do licenciamento, transferência, cessão ou direito de uso junto ao setor produtivo;
- XIV** - promover a cooperação e interação entre ICTs e entidades representativas dos setores público e privado;
- XV** - realizar parcerias com empresas privadas para projetos cooperados de pesquisa aplicada à inovação, utilizando-se ou não de mecanismo de incentivo fiscal;
- XVI** - estimular a atividade de PD&I e ET em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

XVII - atrair, constituir e instalar novos centros de PD&I e ET em áreas denominadas polos, parques tecnológicos e afins;

XVIII- utilizar ferramentas de mapeamento de potenciais regionais e prospecção tecnológica para apoio aos gestores na formulação do planejamento estratégico e nas tomadas de decisões anuais de alocação de recursos orçamentários, concentrando a destinação em áreas consideradas estratégicas ou prioritárias de pesquisa aplicada em âmbito institucional;

XIX- garantir a eficiência dos procedimentos de acompanhamento dos projetos de PD&I e ET por meio da aplicação de conjunto de indicadores de avaliação da efetividade dos resultados obtidos de modo a aperfeiçoar processos e replanejar metas;

XX- promover a extensão tecnológica e prestação de serviços tecnológicos especializados;

XXI - fomentar a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS PARA INOVAÇÃO

Art. 10. O IFAM promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de PD&I e ET, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em instrumentos jurídicos específicos, detalhados no Título IV desta Resolução, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

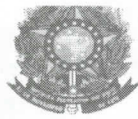
§ 1º O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de PD&I e ET, e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos, e polos tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação serão propostos pela PPGI ou pelos *campi*, mediante apresentação de justificativa, com anuência do NIT, que pode montar ou agrupar câmaras de inovação específicas dependendo da natureza das propostas.

§ 3º Para fins do que trata o *caput*, a concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo efetivo ou das áreas técnicas ou científicas, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público ou privado, observado o disposto no capítulo IV deste título.

§ 4º Durante o período de participação é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo no IFAM, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 5º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do IFAM, ocorrerá mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 6º A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista, acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art. 11. O IFAM estabelecerá processos de capacitação continuada dos pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nos *campi* nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologias para o setor produtivo, entre outras correlatas.

Parágrafo único. O processo de capacitação continuada aos pesquisadores nas áreas delimitadas no *caput* do artigo deverá ser definido de acordo com resolução própria que venha dispor sobre a Política de Desenvolvimento de Pessoas do IFAM.

Art. 12. O IFAM manterá atualizada regulamentação própria para concessão de bolsas de estímulo à PD&I e ET, incluindo definição de valores, limites e condições de recebimento, consoante a legislação vigente.

Art. 13. É facultado ao pesquisador público, para fins de execução de atividades de ciência, tecnologia e inovação, na condição de coordenador ou integrante de equipe que execute projeto de PD&I e ET ou a prestação de serviços tecnológicos, o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência do IFAM.

§ 1º Em caso de afastamento para outra ICT é preciso que haja compatibilidade de funções, de tal forma que atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pelas instituições de origem e destino.

§ 2º O afastamento de que trata este artigo deve ser aprovado pela respectiva chefia imediata, pela direção-geral da unidade administrativa de lotação do servidor e pelo Reitor.

Art. 14. Ao pesquisador serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem e no interesse da administração, para o exercício de atividades de PD&I e ET, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 no que tange os aspectos de afastamento.

§ 1º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, assim como a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, conforme plano de carreiras dos cargos, serão garantidas na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFAM para outra ICT, desde que seja de conveniência da Instituição.

Art. 15. O pesquisador público, ainda que em regime de dedicação exclusiva, observará os seguintes limites de carga horária:

I - até 20 horas semanais em atividades regulares relativas ao desenvolvimento dos projetos de PD&I, conforme inciso III, art. 21, da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

II - até 8 horas semanais computadas isoladamente ou em conjunto ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais em atividades esporádicas relativas ao desenvolvimento dos projetos de PD&I e ET conforme incisos XI e XII do mesmo artigo citado no inciso anterior;

Parágrafo único. A somatória das cargas horárias dos incisos I e II não poderá ultrapassar 20 horas semanais.

Art. 16. A soma da remuneração de todas as retribuições e bolsas recebidas durante a vigência da atividade esporádica não excederá o teto remuneratório mensal do funcionalismo público federal, previsto no artigo 7º, § 4º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A instituição poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no **caput**, conforme artigo 7, § 5º do Decreto nº de 7.423, de 2010.

Art. 17. A critério da Administração e com o consentimento do Reitor, será concedida ao pesquisador, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A licença a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser concedida pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período.

§ 2º Será permitido ao pesquisador público o direito de constituir empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença.

§ 3º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Caso a ausência do pesquisador público licenciado venha acarretar prejuízos às atividades do seu setor ou unidade administrativa do IFAM, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 5º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 18. Para fins de incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos de PD&I e ET, o IFAM poderá, excepcionalmente, prever limites diferenciados de carga horária de aulas para docentes responsáveis por programas e projetos de pesquisa, inovação e extensão institucionais, respeitando o limite mínimo de 10 horas semanais.

Parágrafo único. A limitação diferenciada de carga horária que trata este artigo deve ser aprovada pelo departamento de ensino da unidade administrativa de lotação do servidor, a ser homologada pela direção-geral do *campus*, sem que haja prejuízo à unidade de lotação do servidor.

CAPÍTULO V DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 19. Ao inventor independente, assim considerada a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente ou que possua invenção não protegida por patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFAM.

§ 1º O NIT decidirá quanto à conveniência e a oportunidade, mediante parecer do Comitê de Inovação e ciência da PPGI, da solicitação tratada no *caput*, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 2º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante formulários a serem disponibilizados pelo NIT.

§ 3º O NIT, com assessoria do Comitê de Inovação, avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFAM e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento, conforme previsto no Regimento do NIT.

§ 4º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º Adotada a invenção pelo IFAM, o inventor independente se comprometerá, mediante contrato, a compartilhar com o IFAM os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 20. Para fins desta resolução, as atividades de Pesquisa Aplicada são aquelas realizadas para determinar os possíveis usos para as descobertas da pesquisa básica ou para definir novos métodos, produtos ou maneiras de alcançar certo objetivo específico ou ainda para resolução de um problema real e para desenvolvimento de uma solução prática, incluindo as pesquisas voltadas para geração de inovação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. As atividades de Pesquisa Aplicada devem envolver docentes e técnico-administrativos e discentes, respeitada as legislações específicas de cada atividade, visando à produção técnica, científica, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, nacionais ou internacionais, observando-se aspectos técnicos, políticos, sociais, ambientais e econômicos, incluindo aquelas em parcerias com empresas e outras instituições.

Art. 21. Para fins desta resolução, as atividades de Extensão Tecnológica são aquelas com natureza prática, direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados à prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.

Parágrafo único. As atividades de Extensão Tecnológica devem envolver docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, nacional ou internacional observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

Art. 22. As atividades de Pesquisa Aplicada e Extensão Tecnológica deverão ser realizadas preferencialmente por meio de fundação de apoio.

CAPÍTULO VII
DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS COM PARTICIPAÇÃO DO IFAM

Art. 23. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nesta Política de Inovação, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFAM ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como autores ou inventores, conforme definido Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018;

§ 2º Toda pessoa física que não seja servidor, docente ou técnico-administrativo, aluno, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes e que efetivamente contribua na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecido como autor ou inventor pelo IFAM, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos Resolução, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico com o IFAM, estabelecendo condições de parceria para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à inovação;

§ 3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor, docente ou técnico-administrativo, aluno, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes, que contribua para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenha mais vínculo com o IFAM na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.



TÍTULO III
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 24. São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

- I - processo ou produto inovador;
- II - modelo de utilidade;
- III - desenho industrial;
- IV - indicação geográfica;
- V - marca;
- VI - segredo industrial e repressão à concorrência desleal;
- VII - cultivar;
- VIII - topografia de circuito integrado;
- IX - conhecimentos tradicionais;
- X - direito autoral; e
- XI - programa de computador.

Parágrafo único. Compete ao NIT a decisão de submeter ou não à proteção as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica do Comitê de Inovação e parecer justificando a decisão.

Seção I
Do Pedido de Proteção de Propriedade Industrial

Art. 25. A propriedade industrial é direito referente a criações referidas no art. 24, nos incisos I, II, III, IV, V e VI.

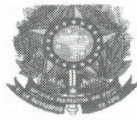
§ 1º A patente poderá ser concedida pelo INPI nos casos dos itens I e II, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade;

§ 2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade;

§ 4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação.

§ 5º Consideram-se marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis que identificam e distinguem produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§ 7º A concorrência desleal constitui crime previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, considerados, dentre outros, os atos de divulgar, explorar ou utilizar, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 8º O segredo industrial, também conhecido como *know-how*, é qualquer conhecimento, técnico ou de outra natureza, no qual não se deseja que caia em domínio público.

Art. 26. É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no IFAM, desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

Art. 27. Caberá ao IFAM a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito e em parceria com outras instituições.

Seção II Da Proteção Sui Generis

Art. 28. São passíveis de proteção *sui generis* os objetos relacionados no art. 24, incisos VII a IX.

Parágrafo único. O ramo da proteção *sui generis* envolve a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, bem como os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, sendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Neste caso, o direito à proteção também depende de registro em órgão competente, variando o prazo máximo de validade de acordo com o tipo específico.

Seção III Do Direito Autoral

Art. 29. Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada de criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art. 30. Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§ 1º Os direitos morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc. Estes direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§ 2º Os direitos patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art. 31. A proteção dos direitos autorais independe de registro.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 32. Também serão assegurados, no que couber, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

Seção IV
Dos Programas de Computador

Art. 33. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados, sujeito à proteção conferida às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto no art. 33, parte final, poderá ser solicitada patente de programa de computador quando o *software* estiver embarcado em *hardware* e for essencial para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II
DA TITULARIDADE

Art. 35. O IFAM é o titular dos direitos de propriedade intelectual das criações geradas em suas instalações ou com utilização dos seus recursos por seus criadores, segundo o disposto no art. 25.

§ 1º Na hipótese de a criação ou inovação serem desenvolvidas no âmbito do IFAM apenas, este constará como seu titular e, neste caso, deverá ser previsto acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores no qual constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não financeiros;

§ 2º No caso de a criação ou inovação serem desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFAM e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, no qual constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e dos resultados financeiros e não financeiros;

§ 3º O IFAM poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§ 4º O IFAM poderá ceder ao parceiro privado à totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 5º O direito de propriedade mencionado no *caput* poderá ser partilhado com outros participantes do projeto gerador da criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 6º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o IFAM e terceiros, com objetivo de PD&I e ET que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

§ 7º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto nos parágrafos acima, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições e a transferência de tecnologia ou *know-how*.

Art. 36. Será considerada criação de titularidade do IFAM quando for realizada por:

I - docentes e técnico-administrativos, no exercício de suas funções, ou que a sua criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFAM;

II - bolsistas, discentes ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com o IFAM que realizem atividades curriculares de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós-graduação no IFAM, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Instituto; e

III - professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFAM.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFAM.

§ 2º Poderão ser também consideradas criadoras as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou invenção.

§ 3º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II e III que estejam envolvidas em atividades de PD&I e ET deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

Art. 37. Os criadores deverão comunicar ao NIT suas criações passíveis de proteção.

§ 1º a comunicação das criações ou inovações deverá ser feita por meio de formulários padronizados e disponibilizados pelo NIT.

§ 2º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os criadores não poderão revelar ou divulgar a criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 3º A proteção e o sigilo de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo não inviabilizam a publicação posterior.

§ 4º O NIT avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no IFAM.

§ 5º Em caso de dúvida sobre a conveniência de proteção dos resultados o NIT consultará o Comitê de Inovação do IFAM, que emitirá parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas.

§ 6º Nos casos em que o NIT e o Comitê de Inovação do IFAM não considerarem conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida aos respectivos criadores para que eles exerçam os direitos de Propriedade Intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 38. Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos decorrerem, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) do IFAM ou Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) do IFAM e cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) quando couber.

Art. 39. São de propriedade exclusiva do IFAM as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual resultantes de atividades e ou projetos desenvolvidos no âmbito do IFAM, quando:

- I - os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários ou de fundos de reserva disponibilizados pelo próprio IFAM;
- II - resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição.
- III - decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou de fundos de reserva da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do IFAM, independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art. 40. São de propriedade compartilhada pelo IFAM e pelas instituições públicas ou privadas ou empresas as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

- I - houver parceria estabelecida formalmente por instrumento jurídico firmado entre as mesmas, devendo ser fixado neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte;
- II - a criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFAM por pessoas mencionadas no art. 36, incisos I, II e III desta Resolução, que tenha utilizado recursos e instalações do IFAM, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. As instituições envolvidas celebrarão instrumento jurídico específico regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

Art. 41. O IFAM e instituições públicas ou privadas ou empresas deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§ 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFAM ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese do IFAM ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFAM.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO

Art. 42. Entende-se como gestão da propriedade intelectual:

- I - a prospecção de propriedade intelectual;
- II - proteção da propriedade industrial;
- III - controle dos depósitos de patente, registros de software e marca;
- IV - fiscalização da propriedade intelectual; e
- V - acompanhamento da negociação e transferência de tecnologias.

§ 1º Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do IFAM serão detalhados no Regimento do NIT.

§ 2º Além da gestão de propriedade intelectual o NIT tem por competências o incentivo à proteção intelectual e à inovação na pesquisa aplicada e ao apoio em extensão tecnológica;

§ 3º Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do IFAM ou com realizados com sua parceria são passíveis de análise pelo NIT em sua execução ou seus resultados para fins de orientação quanto à propriedade intelectual.

Art. 43. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizada, com parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, **software** ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art. 44. O NIT, com base em parecer do Comitê de Inovação, examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior, conforme Tratado de Cooperação de Patentes, devendo se posicionar por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e da viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 45. Conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.973, de 2004, e por iniciativa do NIT, o IFAM poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

Art. 46. O IFAM avaliará, mediante procedimentos e critérios definidos, a conveniência da manutenção das ações destinadas à proteção e manutenção de todos os tipos de ativos, passíveis de serem definidos como propriedade do IFAM, de acordo com a legislação brasileira e com os tratados internacionais.

§ 1º Os ativos em cotitularidade entre o IFAM e outras organizações, públicas ou privadas, também se submetem aos procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 2º Periodicamente, os ativos de propriedade intelectual do IFAM que sejam mantidos com recursos da Instituição e que não estejam licenciados a terceiros, devem ser avaliados na forma prevista nesta Resolução para fins de verificação quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção.

§ 3º A avaliação ocorrerá a partir do quinto ano de vigência do depósito ou registro do ativo, ressalvadas necessidades excepcionais do IFAM que, motivadamente, ensejem a ampliação ou redução deste prazo.

Art. 47. A avaliação para a manutenção ou abandono do ativo será realizada pelo Comitê de Inovação e homologada pelo NIT, consultada a PPGI.

§ 1º O Comitê de Inovação, com base em métodos e critérios de avaliação dos ativos que se enquadrem nas disposições desta Resolução, deve avaliar periodicamente a sua situação legal, técnica, financeira, comercial e institucional, dentre outras, sendo que o resultado da avaliação deve indicar sua manutenção ou não pelo IFAM.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º Nos casos em que houver indicação pela não manutenção do ativo, o NIT encaminhará comunicados formais aos inventores e cotitulares, quando for o caso, concedendo-lhes prazo de até 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na manutenção do ativo.

§ 3º Decorrido o prazo de até 90 (noventa) dias, o NIT encaminhará a matéria com os relatórios da avaliação realizada e a manifestação apresentada pelos inventores, quando houver, para decisão do Reitor.

§ 4º Caso o Reitor decida pela manutenção do ativo, a matéria será encaminhada ao NIT para que esta adote as providências pertinentes.

§ 5º Caso o Reitor delibere pela não manutenção do ativo, caberá ao NIT encaminhar comunicação formal aos demais cotitulares, autores, inventores, desenvolvedores e demais espécies de criadores, facultando-lhes a manutenção do ativo com recursos próprios, mediante manifestação expressa a ser emitida em até 30 dias contados do recebimento da comunicação. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o IFAM e os criadores interessados para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa à Instituição;

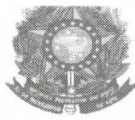
§ 6º Não havendo interesse pela manutenção do ativo por parte dos indivíduos referidos no parágrafo anterior, o NIT interromperá os pagamentos pertinentes à manutenção do ativo, conforme a peculiaridade de cada modalidade;

§ 7º A decisão pela manutenção do ativo, em qualquer uma das etapas de avaliação, dispensará o prosseguimento da avaliação nas etapas subsequentes e resultará na manutenção do ativo até a próxima avaliação;

§ 8º Em cada uma das etapas do procedimento de avaliação será assegurada a participação dos cotitulares, autores, inventores, desenvolvedores e demais espécies de criadores, sendo-lhes facultada manifestação oral ou por escrito, desde que o interessado assim o requeira;

§ 9º A qualquer tempo será facultado aos cotitulares, inventores criadores e qualquer outra modalidade de autor intelectual dos ativos protegidos pelo IFAM, assumirem os custos com a manutenção do ativo, hipótese em que será interrompida a avaliação e o ativo permanecerá sendo gerenciado pelo NIT, que fará chegar ao interessado os procedimentos para a continuidade dos pagamentos;

§ 10 A decisão pela manutenção do ativo com recursos próprios dos cotitulares, inventores criadores ou qualquer outra modalidade de autor intelectual deve ser realizada de forma a preservar o nome do IFAM na condição de titular do ativo, sendo que o licenciamento a terceiros deve prever a forma de ressarcimento dos valores despendidos com sua manutenção.



CAPÍTULO IV DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 48. Os trabalhos de autoria de aluno de qualquer curso nos diferentes níveis e modalidades de ensino do IFAM, com potencial para inovação, deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso, com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art. 49. Os criadores solicitarão prévia anuência do NIT para divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação com potencial inovador, cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento, observado o disposto no art. 37.

I - o potencial inovador aludido no *caput* deverá considerar as definições na Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador), na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito Autoral), na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares), na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (Lei de Topografias de Circuitos Integrados), na Lei nº 10.973, de 2004 e no Decreto nº 9.283, de 2018 (Novo Marco Legal da Inovação).

II - todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa do IFAM, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar procedimentos que façam valer a política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos de qualquer curso nos diferentes níveis e modalidades de ensino, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais ou qualquer pessoa que venha a ter acesso às informações confidenciais do IFAM.

III - os dados registrados em meio físico ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no inciso II deverão ser arquivados pelo laboratório.

Art. 50. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 51. Será obrigatória a menção expressa do nome do IFAM em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da instituição.

Art. 52. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, pesquisador externo, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral e residente da área de saúde, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFAM ou a fundação de apoio divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação do NIT.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 53. Todas as pessoas, vinculadas a atividades de PD&I e ET, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. Também é dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, podendo permitir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do projeto que tenham subscrito o termo de confidencialidade.

Art. 54. O NIT regulamentará os mecanismos de gestão do sigilo e de confidencialidade de que tratam esse capítulo.

Art. 55. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo IFAM com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§ 2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no *caput*, aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente e aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§ 3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no *caput* deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme § 1º deste artigo.

§ 4º As publicações técnico-científicas porventura resultantes das relações mencionadas no *caput* desse artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes;

§ 5º Todas as informações e conhecimentos, tais como, *know-how*, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse ou responsabilidade de um dos partícipes ou de terceiros e que forem revelados entre os partícipes exclusivamente para subsidiar a execução do projeto continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.



CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 56. Considera-se transferência de tecnologia um meio pelo qual um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção são transferidos, por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

Art. 57. A propriedade industrial poderá ser transferida por meio de cessão, licenciamento, fornecimento de tecnologia, serviços de assistência técnica e franquia.

§ 1º Considera-se cessão a transferência da titularidade da propriedade intelectual.

§ 2º Considera-se licenciamento a autorização para o uso, ou uso e gozo dos direitos de propriedade intelectual.

§ 3º Considera-se fornecimento de tecnologia a disposição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*know-how*), incluídas as licenças de uso de programas de computador (*software*), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609, de 1998.

§ 4º Consideram-se serviços de assistência técnica aqueles que visem a oferta de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.

§ 5º Considera-se franquia a cessão do direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta.

Seção I Da Valoração e da Negociação

Art. 58. O IFAM buscará as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre suas criações, adotando as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único. Para os fins referidos no *caput* o IFAM manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 59. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo por meio de solicitação formal encaminhada ao NIT, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 60. Deve o criador ou inventor informar à coordenação do NIT qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Resolução.

Art. 61. O IFAM poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e aprovação do Reitor, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Art. 62. O NIT decidirá, de acordo com seu Regimento Interno, sobre os métodos e critérios de valoração da tecnologia para fins de negociação em contratos de transferência.

Seção II
Dos Contratos de Transferência de Tecnologia

Art. 63. As transferências de tecnologia de que tratam os artigos 57 a 59 serão realizadas por meio de contratos.

Art. 64. É facultado ao IFAM, por proposta do NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao Reitor, mediante aprovação do Pró-reitor da PPGI baseada no parecer do NIT, consultado o Comitê de Inovação.

§ 2º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 3º A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§ 4º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o **caput** deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início das negociações, na página do NIT no sítio eletrônico do IFAM.

§ 5º Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e das tecnologias envolvidas, as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrente dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFAM e outras instituições cotitulares, quando houver.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 7º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, **startup** ou **spin-off**, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de PD&I e ET.

§ 8º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§ 9º O IFAM não exigirá cotitularidade dos direitos de propriedade intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

§ 10 O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e o comprovará perante o IFAM, sempre que exigido.

Art. 65. O IFAM poderá ceder seus direitos sobre a criação ao criador, a título não oneroso, para que este exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 2º Caso não haja entendimento entre os criadores o IFAM não poderá interferir e não ocorrerá a cessão de direitos.

§ 3º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação via formulário padrão, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não, ao Reitor, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do NIT.

§ 4º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o **caput** será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do IFAM, ressalvadas as informações sigilosas. O requerimento seguirá o trâmite do § 3º.

§ 5º O Reitor decidirá sobre o pedido de cessão, no prazo de até seis meses, contado da data do recebimento da solicitação, e, no caso de aprovação, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IFAM e o respectivo criador.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 6º A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão de Marca (CM), contrato de Cessão de Patente (CP), contrato de Cessão de Desenho Industrial (CDI) ou contrato de Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI), Contrato de Cessão de Direitos Autorais, dependendo do seu objeto, observado o disposto no art. 63 desta Resolução, na Lei nº 9.279, de 1996 e na Lei 9.610, de 1998.

Art. 66. Nos acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do art. 9º da Lei nº10.973, de 2004, serão asseguradas às partes contratantes nos termos do instrumento firmado, podendo o IFAM ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal, conforme § 2º do art. 42.

Art. 67. A empresa que tenha firmado contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFAM.

Art. 68. O cessionário ou licenciado que der causa, por dolo ou culpa, ao perecimento da tecnologia desenvolvida, indenizará o IFAM na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido.

CAPÍTULO VI DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 69. Aos envolvidos em projetos de PD&I e ET, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a ser comercializado, será assegurado, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º A premiação a que se refere o **caput** deste artigo é de responsabilidade de negociação do NIT e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§ 2º É assegurada aos criadores a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pelo IFAM, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 3º Dos ganhos econômicos serão deduzidos, proporcionalmente:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção do IFAM.

§ 4º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 5º Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§ 6º A premiação de que trata o artigo em questão não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§ 7º A parcela do valor da premiação pertencente ao IFAM será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de PD&I e ET, reservando percentual específico para os *campi* que participaram da equipe de pesquisa, conforme planejamento institucional.

TÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA
CAPÍTULO I
DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 70. O IFAM poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. As partes deverão prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 71. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFAM e outras instituições poderão prever a destinação de até 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, e fundos de reserva.

Seção II
Dos Protocolos de Intenções

Art. 72. O Protocolo de Intenções é o instrumento jurídico a ser celebrado pelo IFAM com instituições públicas ou privadas contemplando intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem previsão de obrigações imediatas ou transferência de recursos financeiros entre os partícipes, servindo apenas para manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas.

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado será necessário celebrar um ajuste específico, com plano de trabalho e aprovação nas instâncias pertinentes.



Seção III Dos Acordos de Parceria

Art. 73. O acordo de parceria para PD&I e ET é o instrumento jurídico celebrado pelo IFAM com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2016.

Parágrafo único. A celebração do acordo de parceria para PD&I e ET será precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas a atingir os resultados pretendidos;
- II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros;
- IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber.

Art. 74. As Direções-Gerais dos **campi** poderão propor acordos de parceria de PD&I e ET nos termos do art. 73.

§ 1º Todos os acordos de parcerias aos quais se refere o **caput** deste artigo serão submetidos previamente ao NIT para manifestação técnica sobre propriedade intelectual.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no parágrafo único do art. 70 serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFAM desde que consultado o NIT, nos termos do Capítulo VII do Título II desta Resolução, ceder ao parceiro privado à totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§ 3º Os acordos e contratos firmados entre o IFAM, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

§ 4º Todos os acordos de parcerias deverão ter anuência da Pró-Reitoria de interesse do respectivo objeto e firmados pelo Reitor.

Art. 75. A celebração do acordo de parceria para PD&I e ET dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.



Seção IV Dos convênios

Art. 76. O convênio para PD&I e ET é o instrumento jurídico celebrado entre o IFAM e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICTs públicas e privadas, com transferência de recursos financeiros públicos.

§ 1º Os projetos de PD&I e ET poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e

IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para PD&I e ET deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Economia.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 77. O processo de celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do IFAM deverá observar o disposto nos Arts. 39 ao 45 do Decreto nº 9.283, de 2018.

Art. 78. O convênio poderá também ser celebrado com empresas nos termos do Art. 2º, § 4º, I, da Lei 8.387, de 1991, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 4º do Art. 76 e no Art. 77 desta Resolução.

Seção V Do Termo de Outorga

Art. 79. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O IFAM estabelecerá em resolução específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283, de 2018.



CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 80. A prestação de serviços tecnológicos especializados pelo IFAM nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, serão objeto de celebração de contratos específicos, com ou sem a interveniência de fundação de apoio, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à PD&I e ET, especialmente nas atividades voltadas ao ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas.

II - a prestação de serviços deverá ser autorizada pelo Reitor, permitida a delegação aos Diretores-Gerais dos *campi*, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, de acordo com regulamentação do IFAM.

III - partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços tecnológicos especializados entre as instâncias envolvidas;

IV - permitir o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação do serviço, na forma prevista em lei e conforme regulamentação interna; e

V - os serviços prestados não deverão afetar ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do IFAM.

§ 1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos especializados as consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, os ensaios e as calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos entre outras atividades.

§ 2º As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 3º A prestação de serviços poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

§ 4º O IFAM poderá estabelecer uma tabela de serviços tecnológicos a serem prestados e seus respectivos valores;

Art. 81. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico especializado deverão ser de um servidor, com formação na área específica, podendo ser acumulados pela mesma pessoa.

Art. 82. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas devendo constar no plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 83. A Direção-Geral do *campus*, subsidiada pela área de Pesquisa e Inovação ou Extensão, deve analisar disponibilidade e viabilidade para execução do serviço e verificar se o serviço a ser prestado está relacionado a serviços tecnológicos especializados.

Art. 84. Ao final da prestação de serviço o prestador do serviço deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter relatório técnico ao Coordenador de Pesquisa e Inovação ou Extensão do *campus*, a depender da natureza da prestação de serviço, contendo as atividades desenvolvidas, resultados alcançados, valores arrecadados e aplicação dos valores.

Art. 85. Ao final de cada ano o Coordenador de Pesquisa e Inovação ou Extensão do *campus* deverá encaminhar à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação ou à Pró-Reitoria de Extensão, conforme o caso, relatório anual dos serviços prestados no âmbito do *campus*.

Art. 86. O acompanhamento e a fiscalização dos serviços são de responsabilidade da Coordenação de Pesquisa e Inovação ou Extensão, que poderá elaborar normas complementares internas que atendam peculiaridades do campus, de acordo com as normas vigentes.

Art. 87. Os servidores envolvidos na prestação de serviços tecnológicos especializados, previstos no *caput* deste artigo, poderão receber retribuição pecuniária, diretamente do IFAM ou da fundação de apoio com a qual tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§ 2º O valor do adicional variável de que trata o *caput* fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 88. Caso seja obtida qualquer criação pelo IFAM, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFAM, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do IFAM, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

**CAPÍTULO III
DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E
CAPITAL INTELECTUAL DO IFAM**

Art. 89. O Diretor-Geral de *campus* poderá, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em PD&I e ET;

IV - permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFAM e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de PD&I e ET, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§ 2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob ônus de quem lhes der causa, devendo ser apurada a responsabilidade pelo respectivo **campus**.

§ 3º O **campus** realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório e demais instalações;

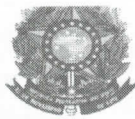
II - estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, venham a ter acesso na execução do acordo, contrato ou convênio;

III - previsão de remuneração para o **campus** com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica;

IV - que as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que venham a frequentar as dependências do IFAM;

§ 4º Qualquer criação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFAM, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica do IFAM, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a copropriedade do Instituto sobre os resultados.

§ 5º Cabe às Coordenações de Curso juntamente com as Direções de Ensino, realizar a prévia avaliação dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que forem vinculados ao seu curso e remeter à correspondente Direção-Geral do **campus** para decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecer às disposições desta Resolução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 6º Os recursos de custeio e de capital necessários para a execução do projeto, quando couber, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado.

§ 7º O servidor do IFAM envolvido na execução de atividades de PD&I e ET, conforme previsto nesta Resolução, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio, agência de fomento ou empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, obedecida a legislação vigente.

§ 8º No que se refere aos servidores técnico-administrativos, deve ser observado o art. 8, II e III da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 90. Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de ser humano como fonte primária de informações ou o uso de animais, somente será permitida a utilização da infraestrutura institucional após aprovação da proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais do IFAM.

Art. 91. O IFAM poderá, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.973, de 2004, realizar alianças estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de PD&I e ET, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do IFAM.

§ 1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da incubação de empresas.

§ 2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DA PRÉ- INCUBAÇÃO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 92. A incubadora de empresas do IFAM atuará de acordo com seu correspondente Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 93. A prestação de contas de acordos de parceria e convênios para PD&I e ET observará as seguintes etapas:

- I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado, e;
- II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

Art. 94. Encerrada a vigência dos acordos de parceria e convênios para PD&I e ET, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias, observados os prazos estipulados nos acordos ou convênios.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§ 2º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º, não sendo sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 95. A prestação de contas final será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

- I - relatório de execução do objeto, que deverá conter a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto, a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados;
- II - o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere à prestação de contas;
- III - declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;
- IV - relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;
- V - avaliação de resultados, e;
- VI - demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§ 1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, será exigida a apresentação de relatório de execução financeira.

§ 2º Será estabelecido em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

§ 4º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas, sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 96. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pelo projeto, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art. 97. A execução do plano de trabalho e prestação de contas deverá ser analisada, por etapa e ao final do projeto, por:

- I - comissão de avaliação, indicada pelo IFAM, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo, ou;
- II - servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado, ou;
- III - empresa ou instituição financiadora do projeto, conforme especificado no convênio ou contrato.

§ 1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de PD&I e ET e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§ 2º A comissão de avaliação ou servidor designado poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

§ 3º Além da comissão de avaliação, o IFAM poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.

Art. 98. O monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§ 1º O NIT é responsável pela elaboração, manutenção, atualização e disponibilização em sítio eletrônico oficial, dos modelos de formulário de resultado para monitoramento e avaliação.

§ 2º O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial durante a execução do objeto conforme previsto no plano de trabalho.

§ 3º No formulário de resultado constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

necessárias realizadas em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

§ 4º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 99. O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, ou;

III - rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Art. 100. Quando necessário, será instaurada a tomada de contas especial, de acordo com o art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 101. Os convênios celebrados na forma da Lei nº 8.387, de 1991, estão sujeitos à prestação específica de contas, conforme os termos do instrumento firmado e de acordo com a regulamentação da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO DO IFAM EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 102. É facultado ao IFAM participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social na proporção da respectiva participação.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO DE RESERVA

Art. 103. Os recursos financeiros auferidos em razão das parcerias científicas e tecnológicas, da prestação de serviços tecnológicos especializados, do compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura e capital intelectual do IFAM, da incubação de empresas e participações societárias de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR

que tratam o Título IV desta Resolução serão revertidos para fundo de reserva destinado a posterior aplicação em atividades e projetos de PD&I e ET de interesse institucional.

§ 1º A gestão do fundo de reserva e a utilização dos recursos será disciplinada em regulamento próprio.

§ 2º Dois terços dos recursos captados, no mínimo, deverão ser distribuídos proporcionalmente às unidades do IFAM responsáveis por sua captação, para a execução das suas atividades ou para o desenvolvimento de seus projetos em PD&I e ET.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 104. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias ou processos de inovação tecnológica.

Art. 105. Todos os acordos, convênios e instrumento correlatos a serem firmados com base nesta Resolução deverão passar pelo prévio exame jurídico da Procuradoria Federal junto ao IFAM.

Art. 106. Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art. 107. As situações omissas devem ser decididas pelo Reitor, consultada a Pró-Reitoria da área de interesse.

Art. 108. Este Regulamento entra em vigor em 60 dias contados a partir da data de sua assinatura e publicação no sitio eletrônico da Reitoria/IFAM.

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO
Reitor e Presidente do Conselho Superior